

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 833/86 (Vol.I e II) - Reautuado 22-08-95
APENSOS: Processos DRECAP-2 Nºs 4683/07/81-6534/0700/82 -
1.895/07/86-2658/07/86-6700/07/86 - DOC.SE Nºs 2382/99/86-
3477/99/86 - Nº 5520/86 - PROC. SE Nº 0043/00/87 -PROC. COGSP Nº
109/03/87 - Processos DRECAP-2 Nºs 6098/07/87-1948/0700/88-7910
/0700/88-0473/07/89-2603/07/91 - Prot.COGSP Nºs 021/0371/94 PROT.
COGSP Nº 549/0371/94 e 1 pasta vermelha contendo R.E.
INTERESSADOS: 11ª DE da Capital - Curso Ideal e Colégio "Prof.
Augusto Domingues Alves Maia"
ASSUNTO: Consulta sobre irregularidades
RELATORA: Consª Sônia Terezinha de Sousa Penin
PARECER CEE Nº 785/95 - CESG - APROVADO EM 13-12-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Trata o presente de retorno de informação da Secretaria de Estado da Educação, dando conta do resultado da apuração de responsabilidades solicitadas pelo CEE na conclusão do Parecer CEE nº 30/95, conforme transcrito:

"À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

"2.1 Toma-se ciência dos termos do atestado de regularidade do Colégio "Prof. Augusto Domingues Alves Maia", fornecido pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação;

2.2 reitera-se a necessidade de se proceder à imediata análise e regularização da vida escolar dos alunos do Curso Ideal, "nos termos da Deliberação CEE nº 18/86, como já determinado Pelo Parecer CEE nº 762/87;

2.3 encaminhe-se cópia deste Parecer ao Secretário da Educação, para apurar as responsabilidades quanto ao descumprimento do Parecer CEE nº 762/87, e da Deliberação CEE nº 26/86".

1.2 Em atendimento ao item 2.2 acima, a 11ª Delegacia de Ensino designou uma Comissão de Supervisores para analisar e regularizar a vida escolar dos ex-alunos do Curso Ideal.

1.3 Anexado, ao protocolado, observa-se Ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça do Consumidor solicitando informação deste órgão a respeito da situação dos alunos do Curso Ideal, "mormente se estes possuem condições legais para obtenção dos respectivos certificados" (fls. 566 e 567). O CEE, em atendimento, encaminhou cópias dos seus Pareceres 1.073/93 e 30/95 ao Ministério Público.

1.4 Com relação ao item 2.3 do Parecer CEE nº 30/95, a 1ª Delegacia de Ensino elencou cronologicamente as providências que tomou, ao longo destes anos, envolvendo o Curso Ideal e informou ao CEE:

1.4.1 em 25-03-86, encaminhou consulta e informou irregularidades detectadas na escola;

1.4.2 encaminhou, em 17-07-86, relatório dos trabalhos realizados por Comissão de Supervisores de Ensino, após análise da vida escolar dos concluintes de 1985 e inclusões de 1984;

1.4.3 em 17-03-88, foi encaminhada análise dos prontuários de alunos concluintes de 2º grau, para manifestação quanto à publicação ou não das respectivas laudas;

1.4.4 em 18-01-89, informou-se sobre a impossibilidade de se proceder à análise e regularização da vida escolar de alunos do Curso Ideal;

1.4.5 em 01-07-91, foi solicitado ao CEE um pronunciamento sobre as pendências existentes no Curso Ideal e sobre o pedido de suspensão temporária de funcionamento da escola.

Esclareceu, também, que outras medidas não puderam ser tomadas devido a pendências e impedimentos existentes, conforme apontado no Parecer CEE nº 1.073/93: "... sua tramitação tumultuada e os artifícios utilizados pelo Curso Ideal retardaram a solução dos problemas arrolados, criaram outros tantos problemas e impediram a resolução dos assuntos pendentes..." "... o Curso Ideal, na medida em que apresentou recursos aos Pareceres, impetrou Mandado de Segurança e queixa crime junto ao 32º Distrito Policial de Itaquera, acabou por truncar nas várias instâncias administrativas a possibilidade de rápida solução dos problemas ... e os aspectos deles decorrentes."

1.5 A COGSP fez tramitar o expediente pelo GVCA que tomou conhecimento da manifestação das autoridades da SE e entendeu que as providências a serem tomadas são de âmbito do CEE, razão pela qual propôs fosse o protocolado para cá devolvido.

1.6 É de se salientar que este órgão já se pronunciou conclusivamente a respeito do Curso Ideal nos Pareceres CEE nº 762/87 (propondo a correição na escola ou adoção de medidas para a cassação de seu funcionamento), 616/88 (indicando a aplicação dos dispositivos da Deliberação CEE nº 18/86 para regularização da vida escolar dos alunos). 1.073/93 (indeferindo os recursos impetrados pela escola, afirmando a necessidade de Providências relativas à regularização da vida escolar dos alunos do Colégio "Prof. Augusto Domingues Alves Maia", mantido pelo Curso Ideal S/C Ltda, e determinando que a SE tomasse as medidas objetivando o imediato fechamento do estabelecimento referido) nos Pareceres CEE nºs 1.073/93 e 30/95.

1.7 Destaque-se, ainda, que elementos contidos nos autos dão conta de que o mantenedor do Curso Ideal solicitou sua reinstalação (Curso Ideal de Ensino Supletivo) em novo endereço, ocupando salas ociosas do Colégio "Professor Augusto Domingues Alves Maia". O pedido foi indeferido pela DE, até que houvesse manifestação do CEE.

1.8 Conclusivamente, o que se pode depreender de toda situação exposta é que a escola se envolveu em um emaranhado de problemas, não puderam ser ou não foram, à época oportuna, devidamente solucionadas, redundando em conseqüências que, lamentavelmente, afetaram

a vida escolar de inúmeros alunos. Tendo em vista que as responsabilidades não podem ser agora detectadas, conforme aponta a 11ª Delegacia de Ensino, é de se entender que, primordialmente, a legalidade da vida escolar dos alunos seja analisada e proposta, nos termos da Deliberação CEE nº 18/86 e que o Curso Ideal seja efetivamente desativado, sem condições de reinstalação.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 toma-se ciência das providências adotadas pela 11ª Delegacia de Ensino da Capital, para atendimento ao item 2.2 da conclusão do Parecer CEE nº 30/95;

2.2 toma-se conhecimento das razões que impediram a citada Delegacia de Ensino de dar cumprimento imediato ao Parecer CEE nº 762/87 e à Deliberação CEE nº 26/86;

2.3 deve a Secretaria de Estado da Educação determinar as providências pertinentes de seus órgãos competentes, objetivando o fechamento efetivo do Curso Ideal, sem condições de sua reinstalação.

São Paulo, 20 de novembro de 1995.

a) Cons^a Sônia Terezinha de Sousa Penin
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sônia Aparecida Romeu Alcici, Sônia Teresinha de Souza Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 29 de novembro de 1995.

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Frances Guiomar Rava Alves e João Gualberto de Carvalho Meneses, declararam-se impedidos de votar, nos termos do artigo 36 da Deliberação CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de dezembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente